



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Receli em
28/11/2024.

COMUSA Serviços de Água
e Esgoto de N.H.
ANELISE BRAUCH
Coordenadora de Suprimentos

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO - RS.
COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Concorrência nº 002/2023.

Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção hidráulica no sistema de abastecimento de água e serviços de repavimentação asfáltica de valas abertas em vias públicas em função de intervenções feitas pela COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA., empresa de direito privado já qualificada no autos procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, bem como seu procurador jurídico que conjuntamente subscreve, irresignada com o respeitável julgamento e decisão proferida, que a declarou inabilitada, irresignada com a decisão, vem, tempestivamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro No ar. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se dignem V.Sas. receber o presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 27 de novembro de 2024.


Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

ANDRE DE
ALBUQUERQUE
CERIOLI:901221
27072

Digitally signed by
ANDRE DE
ALBUQUERQUE
CERIOLI:90122127072
Date: 2024.11.28
09:13:00 -03'00'

Drilling Company Construções Eireli
André de Albuquerque Cerioii

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA

DOUTA COMISSÃO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida que inabilitou a RECORRENTE no certame licitatório em tela.

Não há razões plausíveis e de direito para a inabilitação da RECORRENTE, DRILLING COMPANY, como ao cabo restará demonstrado. Os atos administrativos que levaram à decisão ora combatida se mostram em completo desencontro com a melhor exegese legal e atentatórios aos mais basilares princípios de Direito Administrativo, devendo a decisão, ser revista e reconsiderada em prol da finalidade maior do certame licitatório e manutenção da primazia do interesse público, sob pena de grotesca ilegalidade sujeita a responsabilização pelos órgãos de controle da legalidade.

Restará demonstrado que os atestados de qualificação técnica apresentados pela RECORRENTE atendem a exigência do edital (parcelas de maior relevância definidas no instrumento convocatório), e bem comprovam a sua experiência anterior nas atividades a serem executadas, fazendo plena prova de atendimento ao objeto licitado, devendo levá-la ao caminho da habilitação, senão vejamos.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

1. PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, conforme já exposto na resposta a diligência decorrente do Ofício nº 25/2024 de autoria da COMUSA, vem a REQUERENTE, novamente, postular com amparo nos princípios da isonomia, publicidade, transparência dos atos e respeito ao devido processo, seja outorgado vista e conhecimento do inteiro teor da ainda obscura manifestação recursal apresentada pela empresa licitante, PAVICON, tal como consta descrito no parecer jurídico da COMUSA que deu azo a promoção da diligência proposta e motivou a inabilitação da RECORRENTE, uma vez que não se tem notícias de tal procedimento e documento, inclusive em desacordo com o rito legal.

Cumpra a COMUSA, dar conhecimento público do documento, recebido e tratado de forma extraordinária ao rito legal, beneficiando tão somente a própria PAVICON, que passou a ser a única empresa habilitada na licitação.

O documento recebido nos autos e conhecido pela COMUSA, e que serviu como causa subjacente para a motivação da diligência e a posterior inabilitação da RECORRENTE, afronta o devido processo legal e o direito ao contraditório, sendo nulo de qualquer efeito qualquer ato administrativo amparado em seu teor.

2. DA NECESSÁRIA DECISÃO QUANTO A RESPOSTA A DILIGÊNCIA.

A COMUSA, através do Ofício nº 25/2024, abriu diligência visando tratar e instruir a prova de qualificação técnica da RECORRENTE, oportunizando à empresa a possibilidade de manifesta-se tecnicamente e fazer a apresentação de documentos complementares (outros novos atestados existentes ao tempo da abertura da licitação).

A RECORRENTE atendeu a diligência mediante formal resposta ao Ofício nº 25/2024, fazendo objetiva defesa da sua prova de qualificação técnica através de atestados, apresentados com os documentos de habilitação.

Entretanto, não se vislumbra nos autos, qualquer análise técnica ou jurídica da manifestação da RECORRENTE, assim como uma decisão frente a resposta ao Ofício nº 25/2024, em nova e adicional anomalia jurídica no procedimento, ao que tudo indica, meramente proforma, já existindo um alinhamento decisório anteriormente definido, repleto de pessoalidade.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzl.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

3. DA PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CUMPRIDA DE ACORDO COM O EDITAL.

A indevida inabilitação da licitante RECORRENTE deve ser revista e reconsiderada.

Para surpresa da RECORRENTE, houve a sua inabilitação, mesmo após diligência promovida, que sequer foi alvo de resposta, em que pese ter apresentado atestados que comprovam a sua qualificação técnica plenamente de acordo com as exigências do edital.

Os atestados apresentados pela RECORRENTE para fins de atendimento aos subitens b.1 e b.2 do item 5 do Anexo II do Edital, atendem com resguardada folga a exigência de prova de qualificação técnica pertinente compatível exigida no Quadro I que estabelece as parcelas de maior relevância técnica definidas como objetiva regra de habilitação para o quesito.

Como já apresentado na resposta a diligência, basta mero comparativo entre os cinco quesitos destacados como parcelas de maior relevância técnica presentes no Quadro I do item 5 do Anexo I do Edital e as informações em destaque, resumidas e extraídas dos atestados, que demonstram a adequação técnica quanto ao objeto licitado e seus quantitativos.

Atente-se para o objetivo quadro expositivo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA SOLICITADA EM ATESTADO	QUANTITATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE	UNIDADE	ATESTADO APRESENTADO	PÁGINA E ITEM DO SERVIÇO
Serviços de manutenção hidráulica em sistemas de abastecimento de água com extensão de redes (malhas) superior a 350 km	Um ano de prestação de serviço	Período de 02 anos em malha superior à 450km	-	Atestado Selo CREA 228245 - 228256	Página 2, subitem "SERVIÇOS EXECUTADOS"
Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de Ferro Fundido de no mínimo a bitola de DN 350 mm	1,0 conserto	2	Unidade	Atestado Selo CREA 228245 - 228256	Página 8, subitem 10.3
Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de Ferro Fundido de no mínimo a bitola de DN 600 mm	1,0 conserto	1	Unidade	Atestado Selo CREA 228245 - 228256	Página 8, subitem 10.4

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzl.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de PEAD de no mínimo a bitola de DE 280 mm	1,0 conserto	2	Unidade	Atestado Selo CREA 228245 - 228256	Página 11, subitem 2.6
Repavimentação Asfáltica CBUQ	12.000 m ² com 8 cm de espessura ou 990,00 m ² Ou 2.376,0 toneladas	323,06	m3	Atestado Selo CREA 228245 - 228256	Página 8, subitem 9.1
		221,06	m3	Atestado Selo CREA 228245 - 228256	Página 8, subitem 9.2
		368,12	m3	Atestado Selo CREA 211646- 211659	Pg 3, subitem 2.1.2.1.9 e 2.1.4.10 / Pg 4 subitem 4, 2.1.5.1.13, 2.1.5.2.23 e 2.1.6.2.4 / Pg. 6 subitem 3.1.2.1.10 / Pg. 7 subitem 3.1.2.3.16 e 3.1.3.1.13 / Pg. 8, 3.1.3.2.23 e 3.1.4.2.5
		350,403	m3	Atestado Selo CREA 226880 - 226883	Pg. 2 subitem 1.1.1, 1.2.1, 1.3.1, 1.4.1, 1.4.1, 1.6.1 / Pg. 3, 1.1
		435,3645	m3	Atestado Selo CREA 226884 - 226888	Pg. 2 subitem 1.1.1, 1.1.4, 1.2.1, 1.3.1, 1.4.1 e 1.5.1 / Pg. 3 subitem 1.6.1 e 1.7.1

Obs. O volume (m3) de repavimentação asfáltica executada nos atestados de capacidade técnica selo CREA nº 226880-226883 e 226884-226888 foram calculadas considerando largura da vala de 0,5m

Os atestados técnicos apresentados pela RECORRENTE para comprovação da qualificação técnica, relacionados na tabela acima, demonstram a expertise da DRILLING COMPANY para além do objeto licitado, mas também na execução dos demais tipos de sistemas enterrados: redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica e telecomunicações.

Por seu turno, o edital reprisa a regra do §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93¹, ao, diversas vezes, mencionar que a prova de qualificação técnica exigida era de desempenho de atividade "pertinente e compatível" com as parcelas de maior relevância técnica definidas no Quadro I do Anexo I do edital.

¹ § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Logo, com base nos itens editalícios e no citado dispositivo legal, clarificante que a RECORRENTE atendeu a prova de qualificação técnica exigida, sendo incabível a sua inabilitação, sob pena de completa ilegalidade no ato administrativo, cabível de reparo e responsabilização na esfera judicial e de controle externo dos atos.

Logo, por que inabilitar a RECORRENTE ?

Não há lógica e razoabilidade na decisão. A RECORRENTE apresentou um conjunto de atestados que demonstra a execução anterior de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

A expertise necessária para executar o objeto licitado foi demonstrada pela RECORRENTE. Desconsiderar esse fato é atentar contra o bom senso e a legalidade.

A decisão que declarou a RECORRENTE inabilitada mostra-se desarrazoada. A licitante não deixou de atender à finalidade precípua do certame, eis que apresentou atestados de qualificação técnica que comprovam, no mínimo, experiência pertinente e compatível com o objeto licitado.

A questão tem respaldo na lei licitatória e no entendimento dos tribunais. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a analisar a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos do art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de preservar o postulado constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fomentando a competitividade entre os licitantes interessados

Não há justificativa para a inabilitação da recorrente, sendo decisão que se mostra completamente desrevestida de mínima razoabilidade administrativa, devendo ser revista e reformada, conforme bem demonstrado.

4. DA AFRONTA AS NORMAS LICITATÓRIAS – ILEGALIDADE NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

A Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer, dentre seus princípios gerais, no art. 3º §1º, I, vedação à existência de normas que possam comprometer a plena competitividade da licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes.

Confira-se:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

(grifou-se)

A lei licitatória é muito clara.

Desta forma, os dispositivos normativos constitucionais, legais e infralegais precisam ser observados de forma integrada a fim de que se alcance o fim pretendido, que é resguardar a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

A **SÚMULA 263/2011 - TCU** invocada pela COMUSA em sua decisão, descreve que para as "**parcelas de maior relevância e valor significativo é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**".

Licitação não é uma corrida de obstáculos a que se submetem os participantes. Cuida-se de um procedimento formal na qual estão vinculados tanto os órgãos licitantes (que nenhuma autonomia possui para divergirem do roteiro dado pela lei), como os licitantes

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berfink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

proponentes, e que existe justamente visando a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta e contrato para a Administração.

Acerca do interesse público, já ensinava Sylvia Di Pietro, in "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112), *verbis*:

Em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes.

Dessa forma, acima do interesse privado dos proponentes em vencer o certame licitatório, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração. Assim, há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame, evitando-se a prévia exclusão de proponentes através de exigências de habilitação em desconformidade com a melhor exegese legal, como é o caso.

O que há de ser buscado por esta nobre comissão é a prova da real capacidade técnica das licitantes para a execução do objeto a ser contratado, o que pode ser feito através da apresentação de atestado que demonstre complexidade tecnológica e operacional SEMELHANTE E COMPATÍVEL as parcelas de maior relevância técnica.

Isto está explicitamente regulado e previsto na Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(Grifou-se)

Os atestados apresentados pela RECORRENTE, como dito, no mínimo, comprovam a execução de obras e serviços similares ao objeto licitado, em complexidade tecnológica operacional, inclusive superior.

Não há como manter a inabilitação da RECORRIDA, sob pena de grotesca ilegalidade, cabível de reparação e responsabilização na via judicial.

Doutrinariamente, mister se faz, trazer à baila importante antiga anotação do Prof. Marçal Justen Filho in "Comentários à Lei de Licitações", Editora Aide, 4ª edição - 1997, pág. 193, segundo qual:

O conceito de "qualificação técnica, permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é aquela efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Ao invés de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

(grifou-se)

É, portanto, através da comprovação do domínio de determinado tipo de habilidade, know-how que se comprova para cada caso, a verdadeira qualificação técnica, ou nas palavras do mestre Marçal, a capacidade técnica real do licitante.

Frise-se, por oportuno, que a legalidade não pode ser examinada somente à luz da literalidade da fórmula legal, mas a partir do sentido normativo. E a investigação sobre esse sentido deve ser efetuada com base na razoabilidade.

A razoabilidade é um princípio constituído pela doutrina constitucionalista e administrativista. Ensina Ceiso Antônio Bandeira de Meilo, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 5ª edição, São Paulo/SP, Malheiros, 1994, pág. 27:



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativista, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável.

O TJRS tem o mesmo entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Cabível o mandado de segurança quando o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória. Demonstração do direito líquido e certo apenas pela via documental. Art. 1º da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO E REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação.** Inteligência do art. 30, II e §5º da Lei n.º 8.666/93. No caso dos autos, a impetrante comprovou a sua aptidão técnica (atestado acostado a fl. 219 do instrumento), bem como a experiência indispensável à contratação. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70054415443, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA OBJETIVANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PERTINENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CLÁUSULA CONTENDO EXIGÊNCIA ABUSIVA. ILICITUDE CARACTERIZADA. [...]. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II, e § 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [...] Assim sendo, é imperiosa a anulação do processo licitatório. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

(Apelação Cível Nº 70021811302, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DP, Julgado em 12/03/2008).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento das suas finalidades de interesse público.

O princípio da moralidade é um desdobramento do princípio da isonomia, haja vista a impossibilidade de se estabelecer tratamento diferenciado entre pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica.

Como bem assinala o jurista José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20):

"(...) para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros."

(grifou-se)

Se este douto órgão está realmente imbuido de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revista a decisão que inabilitou a recorrente.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer !

5. DOS PEDIDOS.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030, Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

ANTE O EXPOSTO, vem a RECORRENTE, respeitosamente, postular se digne esta douta Comissão de Licitações:

- a) Pelo recebimento das presentes razões de recurso, eis que tempestivas e no rito e forma da Lei, com o seu devido conhecimento e processamento, outorgando efeito suspensivo ao certame;
- b) Em primeiro plano e de forma preliminar, com amparo nos princípios da isonomia, publicidade, transparência dos atos e respeito ao devido processo, seja outorgado vista e conhecimento do inteiro teor da ainda obscura manifestação recursal apresentada pela empresa licitante, PAVICON, tal como consta descrito no parecer jurídico da COMUSA que deu azo a promoção da diligência e motivou a inabilitação da RECORRENTE, uma vez que não se tem notícias de tal procedimento e documento, inclusive em desacordo com o rito legal.
- c) Na análise do mérito, seja reconsiderada por esta nobre Comissão Julgadora a decisão recorrida e atacada, com a reforma da decisão que inabilitou a RECORRENTE, para o fim de considerar **HABILITADA** a licitante, **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.**, consoante a razões e fundamentos expostos, eis que o atestado emitido pela CORSAN e apresentado para fins de atendimento aos subitens b.1 e b.2 do item 5 do Anexo II do Edital, atende com resguardada folga a exigência de prova de qualificação pertinente compatível exigida no Quadro I que estabelece as parcelas de maior relevância técnica definidas como regra para habilitação no quesito, sendo medida de manifesto direito e lícita justiça;
- d) De outro vértice, na hipótese de revogação da licitação, seja aberto expediente administrativo para apuração das responsabilidades dos agentes públicos e autoridades competentes, pelo novo fracasso (culposo) da licitação, inicialmente proposta em 2023, uma vez que após inúmeras reedições editalícias e extraordinários aditivos contratuais inaplicáveis com a empresa executora dos serviços, ainda exsurge entendimento de que o edital carece de revogação para novos ajustes discricionários.
- e) Na hipótese de revogação, reaberto o certame licitatório, seja promovido com base na nova lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021, eis que já incompatível e injustificável sob o ponto de vista administrativo, a sua reedição e reabertura com base na revogada Lei nº 8.666/93.
- f) Requer desde já, a cópia integral dos autos do processo administrativo.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030. Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br



PIZZOLATTO ADVOGADOS

Termos em que pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo (RS), 27 de novembro de 2024.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

ANDRE DE
ALBUQUERQUE
CERIOLO:90122
127072
Drilling Company Construções Ltda
André de Albuquerque Cerioli

Digitally signed by
ANDRE DE
ALBUQUERQUE
CERIOLO:90122127072
Date: 2024.11.28
09:13:29 -03'00'

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Eudoro Berlink nº 222, bairro Auxiliadora, CEP 90.450-030. Porto Alegre/RS
PABX (51) 21650947 - www.pzt.adv.br